

AO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO NÃO LIQUEFEITO) E REGULADORES COM FLUXÔMETRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, INCLUINDO O EMPRÉSTIMO GRATUITO (COMODATO) DOS CILINDROS DE ARMAZENAMENTO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

Dispõe o edital convocatório o prazo máximo de 6 (seis) horas para fornecimento.

Ocorre que o **prazo máximo de 6 (seis) horas** para fornecimento é **INEXEQUÍVEL** para qualquer fornecedor no mercado.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado.

Há de se avaliar que após o recebimento da autorização de fornecimento é necessário tempo viável para a Contratada administrar os trâmites internos necessários para entrega dos produtos, haja vista a complexidade logística e operacional envolvida no fornecimento do equipamento, garantindo a segurança do transporte, a disponibilidade de componentes específicos e a adequação da instalação no local de uso.

Além disso, um prazo mais realista evita riscos de atrasos decorrentes de fatores externos, como disponibilidade de estoque, trâmites alfandegários (se aplicável) e demandas técnicas para configuração e testes, e a assunção de compromisso para execução de prazo tão exíguo importará em risco para as empresas participantes.

Outrossim, nenhuma empresa poderá assumir os riscos inerentes a entrega dos produtos objeto deste edital em prazo tão exíguo.

Ressalta-se que o curto prazo pode favorecer a empresa que já detém o contrato (atual prestadora), ferindo o princípio da isonomia e da ampla competitividade, uma vez que ela já possui os equipamentos instalados no município.

Neste sentido e, priorizando que a entrega ocorra com qualidade e dentro dos padrões exigidos, sem comprometer a eficiência do processo, a ora Impugnante **requer a retificação do edital para que haja dilação do prazo de entrega para 24 (vinte e quatro) horas, pois o prazo de 6 (seis) horas pode ser considerado insuficiente**, sendo esta uma condição de prazo razoável e exequível pelas empresas para entrega dos equipamentos, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas.

III. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO MODELO DE FORNECIMENTO DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR – INCLUSÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO COMO SOLUÇÃO PRINCIPAL, COM CILINDROS COMO SISTEMA DE BACKUP

O edital estabelece como objeto o fornecimento de oxigênio medicinal não liquefeito acondicionado em cilindros, com disponibilização dos recipientes em regime de comodato. Contudo, a definição prévia e exclusiva dessa modalidade de fornecimento restringe as alternativas tecnológicas disponíveis no mercado e pode resultar em uma solução menos eficiente, mais onerosa e menos sustentável para a Administração Pública.

A oxigenoterapia domiciliar atualmente dispõe de diferentes tecnologias para atendimento aos pacientes, sendo o concentrador de oxigênio uma alternativa amplamente utilizada, especialmente para tratamentos contínuos de longa duração. O equipamento realiza a concentração do oxigênio presente no ar ambiente, permitindo o fornecimento contínuo ao paciente sem a necessidade de sucessivas recargas e substituições de cilindros.

A adoção exclusiva de cilindros impõe ao Município custos permanentes relacionados à produção, envase, transporte, logística de entrega, recolhimento, armazenamento e recarga dos recipientes, além de demandar maior estrutura operacional para garantir a disponibilidade do insumo aos usuários. Em contrapartida, os concentradores possuem custo operacional reduzido, exigindo basicamente manutenção preventiva e corretiva periódica.

Além do aspecto econômico, a utilização de concentradores associados a um cilindro reserva (backup) proporciona maior segurança assistencial, pois mantém a continuidade do tratamento em situações de falha elétrica, manutenção ou substituição do equipamento, garantindo suporte ao paciente até a regularização do fornecimento.

Nesse modelo, a Administração mantém a segurança do atendimento, pois o paciente permanece assistido por equipamento principal de geração contínua de oxigênio e dispõe de cilindro reserva para situações emergenciais, sem depender exclusivamente de uma cadeia logística de entrega e troca de cilindros.

A manutenção do edital restrita ao fornecimento por cilindros pode limitar indevidamente a competitividade do certame, afastando empresas que atuam com soluções tecnológicas equivalentes ou superiores, contrariando os princípios da economicidade, eficiência, vantajosidade, planejamento e ampla competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se a revisão do Termo de Referência e das condições do edital, para que seja incluída a possibilidade de fornecimento de concentradores de oxigênio medicinal como modalidade principal de atendimento domiciliar, mantendo-se os cilindros de oxigênio apenas como equipamento de reserva (backup), especialmente para situações emergenciais ou intercorrências.

Requer-se, ainda, que sejam estabelecidos critérios técnicos mínimos para os concentradores (capacidade de fluxo, concentração de oxigênio, manutenção, assistência técnica e prazo de substituição), garantindo a qualidade e segurança do serviço, sem restringir a participação de fornecedores aptos.

A alteração proposta não reduz a qualidade do atendimento; ao contrário, amplia as possibilidades técnicas disponíveis, promove maior eficiência operacional, reduz custos públicos e assegura maior continuidade e segurança ao tratamento dos pacientes usuários do Programa de Oxigenoterapia.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para permitir que a oxigenoterapia domiciliar seja prestada prioritariamente por meio de concentradores de oxigênio medicinal, com disponibilização de cilindro reserva em comodato para situações emergenciais, ou, alternativamente, que o edital admita ambas as modalidades de fornecimento (cilindros e concentradores), permitindo a apresentação de soluções tecnicamente equivalentes ou superiores, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e competitividade.

IV. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS.

Considerando que o referido instrumento determina que os cilindros possuam capacidade fixa de: **2 m³ e 3 m³.**

Considerando que os fornecedores de gases no mercado trabalham com cilindros em que suas capacidades variam em torno de 1 m³ de um fornecedor para outro;

Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para os cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa.

Mostra-se essencial a necessidade de alteração do edital para contemplar que as capacidades nele previstas sejam APROXIMADAS e não FIXAS.

Deve-se considerar o fato de que existem várias empresas fornecedoras de gases no mercado que possuem cilindros com capacidade que difere umas das outras. Essa variação gira em torno de 1m³ na capacidade do cilindro fornecido por um fornecedor do fornecido por outro.

Além disso, não há qualquer impedimento técnico que justifique a FIXAÇÃO da capacidade de cilindros, já que produto fornecido através de um cilindro de 1m³ poderá também ser fornecido em cilindro de 2m³, sem que isso prejudique as atividades do órgão.

No intuito de ampliar o caráter competitivo da licitação, torna-se necessário, a aplicação de uma margem de tolerância na capacidade dos cilindros.

Desta feita, sugerimos ao Ilmo pregoeiro que o edital convocatório determine que a contratada disponibilize cilindros com CAPACIDADES APROXIMADAS às capacidades exigidas no Pedido de aquisição.

Ante a estas razões e a fim de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, o edital pode ser alterado em seus itens para a seguinte descrição: **"cilindro para oxigênio medicinal com carga de 2 m³ a 5 m³".**

Como já exposto, tal solicitação visa tão somente a ampliação da gama de licitantes no presente processo licitatório.

V. QUANTO A EXIGÊNCIA DE AFE

O edital estabelece que a **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** e a **Autorização Especial (AE)**, quando aplicável, deverão estar válidas na data da sessão pública e ser mantidas regulares por cada empresa da cadeia de fornecimento durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços e da execução contratual, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

Regularidade permanente – A AFE e a AE, quando aplicável, deverão estar válidas na data da sessão pública e ser mantidas regulares por cada empresa da cadeia de fornecimento durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços e da execução contratual, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo da caracterização de infração sanitária.

Contudo, a referida exigência merece ser revista, uma vez que a **AFE não possui prazo de validade determinado**, não sendo juridicamente adequada a exigência de que o documento seja apresentado como "válido" ou submetido a renovações periódicas inexistentes.

A Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, concedida pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, possui caráter permanente enquanto não houver cancelamento, suspensão ou alteração que implique perda de sua eficácia, não havendo previsão normativa que estabeleça prazo de validade anual ou periódico para sua renovação.

Dessa forma, a redação editalícia cria uma obrigação desnecessária e incompatível com a regulamentação sanitária vigente, podendo gerar interpretações equivocadas e eventual aplicação indevida de penalidades às empresas regularmente autorizadas pela autoridade sanitária competente.

Além disso, o edital determina a manutenção da regularidade da AFE por **toda a cadeia de fornecimento**, incluindo eventuais integrantes que não necessariamente possuem relação contratual direta com a Administração Pública. Tal exigência amplia indevidamente as obrigações dos licitantes, impondo controle sobre terceiros e fornecedores indiretos, sem previsão legal específica.

Outro ponto que merece correção refere-se à ausência de previsão quanto ao **critério de reajuste dos valores registrados/contratados**. Considerando que a Ata de Registro de Preços e eventual contratação possuem possibilidade de execução continuada ao longo do tempo, a ausência de definição objetiva do índice de reajuste ou mecanismo de recomposição dos preços gera insegurança jurídica aos participantes, contrariando o princípio do equilíbrio econômico-financeiro previsto na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei nº 14.133/2021.

A Administração deve estabelecer previamente critérios claros para eventual reajustamento dos preços, indicando índice aplicável, periodicidade e condições para sua utilização, garantindo previsibilidade aos licitantes e evitando futuras controvérsias contratuais.

Diante disso, requer-se:

a) a exclusão da exigência de que a AFE seja apresentada como documento com validade vigente, substituindo-se por comprovação de regularidade da autorização perante a ANVISA, quando aplicável;

b) a exclusão da obrigação de manutenção da AFE por toda a cadeia de fornecimento, restringindo-se a exigência à empresa contratada e aos estabelecimentos efetivamente sujeitos à autorização sanitária;

c) a inclusão de cláusula específica de reajuste de preços, com indicação do índice oficial aplicável e da periodicidade para eventual atualização dos valores contratados ou registrados.

A adequação solicitada preserva a segurança sanitária, elimina exigências sem respaldo normativo e assegura maior competitividade e previsibilidade ao certame, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VI. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. .” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 13 de julho de 2026.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA